

[VOLTAR](#)

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

**LEI Nº 10.703, DE 13.08.82 (D.O. 13.08.82)**

**INCLUI NA LOTAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO OS CARGOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ** Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam excluídos do Grupo Ocupacional Magistério e incluídos no Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior do Quadro I, da Lei n.º 10.502, de 14 de maio de 1981 — lotação Secretaria de Educação, os Cargos de Assessor Técnico de Educação, Auditor de Educação e Técnico de Educação, na forma seguinte:

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARGOS	CLASSE	NÍV
1. ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	1.15. PESQUISA E PROGRAMAÇÃO	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO	I a X	ANS a AN: 10
	1.19. ACESSORAMENTO E AUDITORIA EDUCACIONAL	ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO	I a X	ANS a AN: 10
		AUDITOR DE EDUCAÇÃO	I a X	ANS a AN: 10

Art. 2º — As Linhas de Promoção e de Transposição dos cargos classificados no artigo anterior são as seguintes:

**I - LINHAS DE PROMOÇÃO E ACESSO:**

PROVIMENTO		PROMOÇÃO		
CARGO/CLASSE	NÍVEL	CARGO/CLASSE	CLASSE	NÍVEL
ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO I	ANS-1	ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO	II A X	ANS-2 a ANS-10
AUDITOR DE EDUCAÇÃO I	ANS-1	AUDITOR DE EDUCAÇÃO	II A X	ANS-2 a ANS-10
TÉCNICO DE EDUCAÇÃO I	ANS-1	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO	II A X	ANS-2 a ANS-10

**II — LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO**

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
----------------	---------------

ACESSOR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO, E, I	ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO
AUDITOR DE EDUCAÇÃO E, NÍVEL I	AUDITOR DE EDUCAÇÃO - ANS
TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E, NÍVEL I	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO

Art. 3º — Ficam revogados o Parágrafo Único do art. 10 e os arts. 19, 20 23 e 24 da [Lei nº 10.374, de 20 de dezembro de 1979](#).

Art. 4º — O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos ora classificados far-se-á por transposição, aplicando-se o que dispõem as Leis nº 10.450, de 21 de novembro de 1980, e nº 10.483, de 28 de abril de 1981, e os Decretos nº 14.401 — A de 22 de abril de 1981, e nº 14.502, de 16 de junho de 1981.

Parágrafo único — Os ocupantes dos cargos de Técnico de Educação, transformados pelo Decreto nº 14.546, de 06 de julho de 1981, terão seu enquadramento de acordo com o disposto neste artigo.

Art. 5º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Educação, que serão suplementadas em caso de insuficiência de recursos.

Art. 6º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 1982.

MANOEL CASTRO FILHO  
Danísio Corrêa  
Mussa de Jesus demes